

- d) Certidão comprovativa do tempo de serviço e da experiência profissional como enfermeiro;
- e) Currículo profissional e académico do requerente, em impresso próprio a fornecer pela Escola, deste fazendo constar os documentos comprovativos das declarações emitidas.

5.1 — O júri pode solicitar aos candidatos a comprovação documental das declarações constantes do currículo.

6 — A não satisfação do disposto na legislação referida, bem como das condições de apresentação da candidatura, conduz à sua rejeição liminar.

7 — Seriação — os critérios gerais de seriação são os seguintes:

- a) Formação académica e profissional;
- b) Outra formação profissional relativa a acções ou cursos de formação profissional devidamente certificados;
- c) Funções desempenhadas no âmbito da saúde: gestão, ensino, educação permanente e investigação;
- d) Publicações e comunicações de cariz científico no âmbito da saúde, devidamente certificados;
- e) Tempo de serviço como enfermeiro.

8 — Prazos:

Referência	Acção	Prazo	
		Início	Fim
1	Apresentação da candidatura ...	1-7-2005	15-7-2005
2	Afixação de edital de onde conste o projecto de lista ordenada dos candidatos seleccionados	—	25-7-2005
3	Reclamação do projecto de lista	—	5-8-2005
4	Afixação do edital de onde conste o resultado final de candidatura	—	11-8-2005
5	Apresentação de reclamação do resultado final	—	19-8-2005
6	Matrícula e inscrição	6-9-2005	12-9-2005
7	Início do curso	26-9-2003	—

9 — As reclamações a apresentar devem ser dirigidas à presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem.

10 — Não há lugar a audiência de interessados, nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo.

11 — O curso tem a duração de quatro semestres.

12 — Horário de funcionamento do curso:

- a) Componente teórica — de segunda-feira a quinta-feira, trinta horas semanais;
- b) Componente prática — de segunda-feira a sexta-feira, trinta e cinco horas semanais.

3 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, Ana Maria Lobato de Andrade dos Santos Martins Pacheco.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Vice-Presidência do Governo

Direcção Regional da Administração da Justiça

Aviso n.º 12/2005/M (2.ª série). — 1 — No uso da competência delegada através do despacho n.º 105/2005, de 12 de Março, do Vice-Presidente do Governo, e para os devidos efeitos, torna-se público que, ao abrigo dos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de Outubro, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/M, de 20 de Fevereiro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso para provimento dos lugares de escriturário adiante indicados:

Conservatória do Registo Civil do Funchal — três lugares;
Conservatória do Registo Comercial da Zona Franca da Madeira — dois lugares.

2 — Podem habilitar-se ao concurso escriturários dos serviços dos registos e do notariado com, pelo menos, um ano de serviço na conservatória/cartório a cujo quadro pertencem, nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março.

3 — Critérios de preferência:

3.1 — Os escriturários classificados com *Muito bom* preferem sobre todos os outros.

3.2 — Os escriturários do quadro de serviço da mesma espécie preferem aos do quadro de serviço de espécie diferente.

3.3 — Em igualdade de circunstâncias, prefere sucessivamente o que possuir melhor classificação de serviço ou maior antiguidade.

3.4 — Os interessados deverão formalizar a sua candidatura mediante um só requerimento, redigido de acordo com a minuta publicada em anexo a este aviso, dirigido ao director regional da Administração da Justiça, Avenida de Calouste Gulbenkian, 3, 4.º, apartado 4741, 9001-801 Funchal, e expedido até ao termo do prazo indicado.

3.5 — Os candidatos que se habilitem a mais de um lugar deverão indicar no requerimento a ordem de preferência do serviço a que se candidatam.

20 de Maio de 2005. — O Director Regional, Jorge Freitas.

ANEXO

Minuta do requerimento

Ex.º Sr. Director Regional da Administração da Justiça:

- 1 — Nome: ...
- 2 — Categoria: ...
- 3 — Data da posse/aceitação do serviço a cujo quadro pertence: ...
- 4 — Serviço a que pertence e no que exerce funções: ...
- 5 — Classificação de serviço de ... por acórdão/despacho de ...
- 6 — Requer a admissão ao concurso para a categoria de escriturário, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º ..., de ... de ... de 2005 (indicar o número e a data do *Diário da República*).
- 7 — Morada e telefones de contacto: ...
- 8 — Nos termos do n.º 3.5 do referido aviso, indica por ordem de preferência os seguintes serviços a que se candidata: ...
- 9 — ... (data).
- 10 — ... (assinatura).

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 658/2004/T. Const. — Processo n.º 77/04. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — Relatório. — 1 — Carlos António Silva Pereira propôs no Tribunal de Trabalho de Gaia acção de declaração com processo comum contra a POSTLOG — Serviços Postais e Logística, S. A., pedindo que se declarasse a nulidade da estipulação do termo apostado no seu contrato de trabalho e a ilicitude do seu despedimento e, em consequência, fosse a ré condenada a pagar-lhe diversas quantias a título de retribuição, diferenças de retribuição, subsídios de alimentação, de férias e de Natal e, bem ainda, a reintegrá-lo na empresa.

Como causa de pedir, o autor alegou, em síntese, que foi admitido ao serviço da ré mediante contrato de trabalho a termo certo, celebrado com o fundamento no início da laboração da empresa, contrato este a que a ré pôs termo em 1 de Maio de 2002 através de carta enviada em 8 de Abril de 2002, na qual lhe comunicou a sua intenção de não o renovar, mas que a estipulação é nula pelo facto de a actividade da ré já não estar no seu início na data em que o contrato foi celebrado, o mesmo acontecendo, por maioria de razão, aquando da sua renovação, volvido um ano depois, e, finalmente, que, mesmo admitindo que a estipulação do termo fosse válida, sempre o contrato não admitia uma segunda renovação, pelo que o despedimento era ilícito.

A acção foi julgada totalmente improcedente na 1.ª instância.

2 — Dizendo-se inconformado, o autor recorreu para o Tribunal da Relação do Porto, arguindo a nulidade da sentença e pedindo a sua revogação e a procedência da acção, com base nas razões que sintetizou nas seguintes conclusões:

«1.ª A douda sentença recorrida é nula, porque não se pronunciou sobre a questão da nulidade da aposição do termo na altura da renovação do contrato, suscitada no artigo 9.º da petição inicial, e deveria tê-lo feito [artigo 668.º, n.º 1, alínea d), primeira parte, do Código de Processo Civil];

2.ª Não é aceitável nem atendível a invocação do motivo de início de actividade para fundamentar a estipulação do termo do contrato do autor, porque a ré herdou o negócio dos CCT e pretendia apenas expandir a área de negócios do *express mail*, o que revela que não